



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.043351/90-58

Sessão de : 19 de outubro de 1993

Recurso nº: 91.590

Recorrente: MATHIAS ALEXEY WOELZ

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO Nº 203-00.760

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NOVA - VTN - E a base para o lançamento do tributo e há previsão legal que autoriza a União a efetuar sua atualização, suportada pelo disposto no artigo 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATHIAS ALEXEY WOELZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/ovrs/opr/it



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043351/90-58

Recurso Nº: 91.590

Acórdão Nº: 203-00.760

Recorrente: MATHIAS ALEXEY WOELZ

R E L A T O R I O

Mathias Alexey Woelz recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Ifigênia/SP, que lhe foi totalmente desfavorável ao manter a exigência do ITR relativo ao ano de 1990 da propriedade denominada Loteamento Ponte Alta, no valor Cr\$ 240.972,71.

Na impugnação, em resumo, o autuado argumenta (fls. 01/09):

- aumento do ITR/90 em relação ao ITR/89 é excessivo e incorreto, pois, teve por base a aplicação do coeficiente de 90,737 sobre o Valor da Terra Nua, aplicável a todas as Unidades da Federação, conforme estabeleceu de maneira ilegal a Portaria Interministerial nº 560/90. Segundo dispõe o parágrafo 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, o VTN deve ser corrigido por um coeficiente de atualização estabelecido pelo INCRA, para cada Unidade da Federação;

- a Portaria Interministerial nº 560/90 feriu abertamente os Princípios Constitucionais da Igualdade, Legalidade e Anualidade.

Fleiteia, pois, seja revisto o lançamento estabelecido, tendo como limite para a majoração a variação do BTN.

O INCRA forneceu a Informação Técnica às fls. 13, opinando pela manutenção do lançamento, esclarecendo que descabe, na esfera administrativa, pronunciamento a respeito da ilegalidade do critério de atualização do VTN, considerando corretos os valores lançados.

A fls. 15, encontra-se cópia da Ficha Cadastro-DP, exercício de 1990, referente ao imóvel discutido, onde constam discriminadamente os cálculos pertinentes ao imóvel questionado.

O julgador singular (fls. 17/19) decidiu pelo indeferimento da impugnação, ementando assim a decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043351/90-58
Acórdão nº 203-00.760

"ITR - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente e nos elementos extraídos da última DP apresentada pelo contribuinte. O Valor da Terra Nua foi atualizado pelo coeficiente estabelecido no item 1 da Portaria Interministerial 560/90.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

No Recurso Voluntário (fls. 26/36) interposto perante este Colegiado, o contribuinte manifesta seu inconformismo basicamente trazendo as mesmas razões expostas na impugnação, aduzindo, ainda, que não considera justa a imposição do pagamento dos encargos mencionados na decisão recorrida.

Pleiteia seja o Recurso recebido no seu efeito suspensivo, e que, sendo provido, determinada seja a fixação do Valor da Terra Nua, através da aplicação dos índices oficiais de correção monetária, e não os adotados pela Portaria nº 560/90.

Requer, também, a exoneração das multas e juros incluídos no DARF que anexa, referente à exação discutida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043351/90-58
Acórdão nº 203-00.760

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Com freqüência, este Colegiado tem se manifestado no sentido de declarar não ter competência recursal para apreciar matérias que versem sobre inconstitucionalidade/ilegitimidade de lei, sendo tal tarefa reservada com exclusividade ao Poder Judiciário.

De saída, faz-se necessária tal observação, tendo sido a matéria trazida à baila pelo ora recorrente, tanto na impugnação, quanto no Recurso.

Creio que o disposto na Portaria nº 560/90, atacada pelo requerente em vários momentos de sua defesa, baseia-se nos termos expostos no parágrafo 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, que reza, **verbis**:

"art. 7º
parágrafo 1º.....
parágrafo 2º.....
parágrafo 3º.....
parágrafo 4º - O Valor da Terra Nua, declarado pelo contribuinte e não-impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.
parágrafo 5º....."

Não se trata, pois, de atualização monetária da base de cálculo, mas de ajuste do seu valor, segundo a variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo expressamente eleito em lei, para determinação correta do imposto, tendo em vista suas finalidades.

Descabe, pois, diante do exposto, invocação ao princípio da anterioridade, havendo previsão legal para atualização do tributo, em face da valorização da terra.

A Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, fez justamente o previsto nos diplomas regulamentadores do ITR, divulgando os índices para correção do Valor da Terra Nua - VTN.



Processo nº 10880.043351/90-58
Acórdão nº 203-00.760

Como também se ressalta, o Valor da Terra Nua-VTN, conforme consta no corpo da citada FI, é aquele declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA e, caso o mesmo não concorde com o grau de utilização, poderá requerer, em qualquer momento, a revisão do lançamento na forma do artigo 147 do CTN.

O que ocorreu com a edição da FI nº 560/90, foi a definição dos fatores de atualização, e deste momento o poder tributante pode efetuar o lançamento e constituição do crédito tributário, como é bom lembrar:

"LANÇAMENTO

Ato ou conjunto de atos com o objetivo de constatar, quantificar e justificar as situações que constituem os pressupostos da obrigação tributária. Conseqüência imediata do lançamento é a criação da obrigação tributária em sentido formal.

Lançamento é "o ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem como fim a constatação e a valorização qualitativa e quantitativa das situações que a lei define como pressupostos de imposição, e como conseqüência a criação da obrigação tributária em sentido formal" (Rubens Gomes de Souza, Compêndio Cil. pág. 63/4).

-- Dicionário de Direito Tributário: Igor Tenório e J. M. Maia, São Paulo Bushatshy 1ª edição/1975, pág. 217.

Para o caso sob exame, não tenho notícia de lei que determine o termo para a União constituir o crédito tributário decorrente do lançamento fiscal.

No que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária adotada pelo governo na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, à qual me abstenho de entrar em maiores considerações.

Quanto ao não-conformismo do recorrente no tocante à cobrança dos encargos legais integrantes do crédito tributário exigido, lembro, no que concerne a aplicabilidade do inciso III do art. 151 do CTN, citado no Recurso, a lição preceituada por Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, S. Paulo, Saraiva, 5ª edição, 1991, pág. 295, **verbis**:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043351/90-5B
Acórdão nº 203-00.760

"Respeitados os pressupostos instituídos em lei para o ingresso no procedimento administrativo tributário, as impugnações e os recursos tem a força de sustar a exigibilidade do crédito. Não quer isso dizer que o procedimento fique estagnado, o que seria absurdo supor, mas que o Poder Público, na pendência da solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos." (grifos nossos)

É essa, pois, a interpretação que se deve inferir da leitura do mencionado dispositivo legal.

Não há, pois, como excluir da pretensão fiscal os acréscimos legais devidos, cuja preceituação em lei também é de ser levada em conta - Decreto-Lei nº 1.025/69.

Nos termos expostos, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA